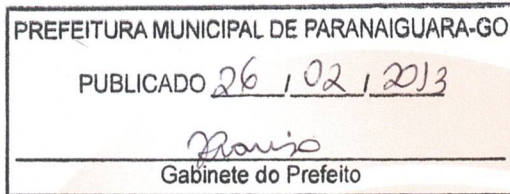


LEI N° 1.035/2013

Em 26 de fevereiro de 2013.



“CRIA O SANEPAR – SANEAMENTO DE PARANAIGUARA - GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, fulcrada no que dispõe o inciso I, do art. 30, da Constituição da República, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Saneamento de Paranaiguara - Goiás - **SANEPAR**, com personalidade jurídica própria, sede na cidade de Paranaiguara, Estado de Goiás, e foro nesta cidade, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, econômico-financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º - O **SANEPAR** exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I – Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

II – Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais, estaduais, municipais e consórcios públicos para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

III – Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e esgotamento sanitário, na sede, nos distritos e nos povoados;

IV – Lançar, fiscalizar e cobrar os serviços na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; aplicar os recursos, exclusivamente em custeio e na estrutura do SANEPAR.



V – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SANEPAR terá a seguinte estrutura orgânica:

I – Diretoria.

I.I – Controle Interno;

II - Divisão Técnica.

II.I - Seção de Manutenção e Expansão do Sistema de Água e Esgoto;

II.I - Seção de Operação do Sistema de Água e Esgoto;

III - Divisão Administrativa e Financeira.

III.I - Seção de Material, Transporte e Patrimônio;

III.II - Seção de Contabilidade;

III.II.I - Tesouraria;

III.III - Seção Comercial;

III.IV - Seção de Recursos Humanos e Relações Públicas;

Art. 4º - O SANEPAR será administrado por um Diretor(a) indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Diretor (a) do SANEPAR será nomeado em função comissionada, para o cargo de confiança, de livre exoneração;

§ 2º - O Diretor (a) do SANEPAR poderá ser escolhido dentre os Servidores Municipais do próprio quadro.

Art. 5º - É facultativo ao Sr. Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 6º - O SANEPAR poderá atuar em estreita articulação com outros serviços de água e esgoto, por meio de programas e ações voltados para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SANEPAR poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de

outras autarquias, sem prejuízo à implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.

§ 2º - Fica a Diretoria do **SANEPAR** autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 7º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do **SANEPAR** comporão o orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - O **SANEPAR** terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 8º - O **SANEPAR** terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo Único - Compete à administração do **SANEPAR** nomear e exonerar os servidores de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 9º - O patrimônio do **SANEPAR** será constituído de todos os bens móveis, imóveis, natureza industrial, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, a ele destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 10 - O **SANEPAR** contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

I - remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao município;

III - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

IV - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;



V - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VI - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

VII - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º - Fica a Diretoria do **SANEPAR** autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, com a devida anuência do Poder Legislativo Municipal, poderá o **SANEPAR** realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água potável e esgotamento sanitário.

Art. 11 - Os planos de trabalho do **SANEPAR** serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Art. 12 - Competirá ao **SANEPAR** superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 13 - O **SANEPAR** deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 14 - O **SANEPAR** deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 15 - A classificação dos serviços prestados, as tarifas e outros preços públicos respectivos e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal com a anuência do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das tarifas e outros preços públicos previstos neste artigo, em função da necessidade de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da autarquia, em cumprimento à legislação vigente.

Art. 16 - É vedado ao **SANEPAR** isenção ou redução de tarifas e outros preços públicos.



Art. 17 - Aplicam-se ao **SANEPAR**, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 18 - O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, o Regimento Interno e o Plano de Organização do Pessoal do **SANEPAR**.

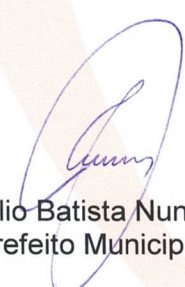
§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 19 - As despesas decorrentes para a implantação da Autarquia correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

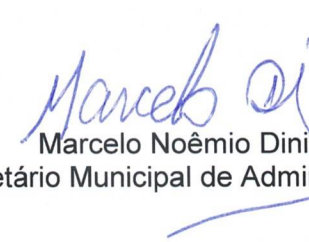
Parágrafo único – As despesas decorrentes para manutenção da Autarquia poderão ocorrer por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2013.



Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal



Marcelo Noêmio Diniz
Secretário Municipal de Administração

